

25

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29/04/1999
C	<i>stoluntus</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000502/95-70
Acórdão : 201-72.106

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 104.512
Recorrente: IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR/94 - ERRO NA DITR - Constatando a administração que a declaração embasadora de lançamento contém erro, nada lhe resta, em nome do princípio da estrita legalidade, senão corrigi-la, retificando-a, nos termos do art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional, em combinação com o art. 335, do Estatuto Processual Civil. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000502/95-70

Acórdão : 201-72.106

Recurso : 104.512

Recorrente: IONE GARGIONE JUNQUEIRA BINFORD

RELATÓRIO

A contribuinte epigrafada recorre da decisão monocrática que manteve na íntegra a exação de fls. 17, alegando que o valor base do lançamento foi de 8.788,05 UFIRs, enquanto que o valor correto, de mercado, seria, em seu entender de 1.516,48 UFIRs.

Justifica o erro no preenchimento da DITR, face ao período de transição de moedas no país, sendo o mesmo percebido somente quando da notificação do lançamento do imposto, face a exorbitância de seu valor.

De fls. 26, Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000502/95-70
Acórdão : 201-72.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Aponta a autoridade julgadora monocrática, corretamente, que uma vez notificada a contribuinte do lançamento, não mais caberia o pedido de retificação da declaração embasadora do mesmo, conforme dispõe o art. 147, § 1º, do CTN.

Contudo, conforme iterativas decisões desta Câmara, nada impede que escoado o prazo antes referido, a contribuinte impugne o lançamento, mesmo embasando-o em erro de preenchimento. É desta forma que conheço do presente recurso.

Quanto à matéria fática, não há como negar que o valor é desproporcional, derivado de erro de preenchimento da DITR/94. Neste ponto é pertinente o ensinamento de Hugo de Brito Machado que, em sua obra "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124), averba:

"Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto." (sublinhamos)".

Assim, entendo ser razoável o valor apontado pela recorrente, em consonância com as características da propriedade de acordo com o Laudo Técnico de fls. 03/06.

Diante do exposto, com base no valor apontado pela contribuinte e no Laudo trazido aos autos, e arrimado pelo art. 335 do Código de Processo Civil em combinação com o art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para que o lançamento de fl. 17 seja retificado com base no VTN/ha no valor de 1.516,48 UFIRs (hum mil, quinhentos e dezesseis unidades fiscais de referência por hectare).

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

JORGE FREIRE